

até freqüente pedir-se mandado de segurança visando a anulação de determinado concurso, em virtude do qual haviam sido feitas nomeações várias, sem todavia, chamar à lide os nomeados.

Entendia-se, evidentemente sem razão, que só a Administração era ré no processo; deixavam-se de lado os verdadeiros e maiores interessados na causa, ou sejam, os prejudicados pela eventual concessão da medida. Houve até um caso dêsses, de notoriedade pública. Aplicando a Constituição de 1946 há pouco vigente, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal indicou ao Governo e êste nomeou desembargador, um representante do Ministério Público. Entendendo a Ordem dos Advogados caber o preenchimento da vaga, não ao Ministério Público mas aos Advogados, impetrou ao Supremo Tribunal Federal mandado de segurança contra o ato do Presidente da República, mas não fez citar para a causa o interessado cuja nomeação pretendia anular por meio do mandado, afinal denegado.

Êsses antecedentes todos, numerosos, variados e conhecidos de quantos exercem atividade forense, não seriam, tudo faz crer, ignorados pelos legisladores nacionais, em cujo seio preponderam advogados militantes no fôro, quer do Distrito Federal, quer dos Estados. Daí dever explicar-se a disposição do art. 19 como visando, sem dúvida alguma, advertir especialmente os aplicadores da lei nova de que no processo especial do mandado de segurança eram de observar as normas legais relativas ao litisconsórcio necessário e à intervenção de terceiros. Não porque tal advertência se fizesse realmente necessária, mas porque era prudente, aconselhável, só havia vantagens em incluí-la na lei em elaboração, incorporá-la ao estatuto novo, dados os graves inconvenientes já verificados. Tanto mais aconselhável a inclusão na lei nova, lei especial, quanto no regime do Código, sendo o mandado de segurança um dos seus processos especiais, apesar de os arts 88 a 94 constituírem disposições gerais do processo civil, nem assim haviam sido ordinariamente, regularmente observados.

Eis por que, a nosso ver, a solução mais fundada é a que sustenta caber ao réu, no processo do mandado de segurança, o direito de, nos três primeiros dias do prazo para a contestação, argüir, na forma da lei, as exceções que tiver, não sendo por conseguinte obrigado a argüi-las tão somente como questões preliminares de sua contestação.

## DEFESA DO DIREITO AUTORAL

OLIVEIRA E SILVA

Des. no Trib. Justiça D. Federal

1. *Direito Econômico* — Com a maior divulgação e intensificação da obra literária e artística, entre nós, defrontamos problemas numerosos e complexos em matéria de direito autoral, não só quanto à remuneração do autor do livro ou do adaptador e tradutor, como da garantia da honestidade nas tiragens e nas sucessivas edições. Ainda no âmbito da cobrança do pequeno direito, com a execução musical, e do artigo e sua reprodução na imprensa nacional e estrangeira, da conferência e da entrevista obtida para o jornal.

Direito de natureza econômica, exige defesa organizada pelas associações de classe, mediante uma lei sóbria e clara, a fim de não criar confusões ou perplexidades aos seus intérpretes e aplicadores.

Em nosso país, os contratos de edição e tradução repousam na confiança recíproca entre as partes, sendo o editor o capitalista e, portanto, o contratante mais forte para impor condições, em face da abundância de originais e número reduzidos de editoras.

Raramente os volumes da obra literária são numerados e rubricados pelo autor. Daí o abuso de editores inescrupulosos que se acreditam donos do labor intelectual alheio e não somente majoram as tiragens, com as reproduzem clandestinamente.

Dir-se-á como objeção: a lei, por mais ampla e perfeita, não pode obrigar ninguém a ser honesto. De acôrdo. Mas pode estabelecer garantias que consistam na chamada boa coação em favor da parte mais fraca e sem cujo respeito não poderá o produto ser exposto à venda. Por exemplo: o editor e o livreiro seriam responsáveis, solidariamente, pela obra literária que não estivesse numerada e não fôsse rubricada pelo autor ou seu representante.

Uma associação de classe, bem dirigida e organizada, constituir-se-ia em órgão vigilante do cumprimento dos preceitos legais e, por outro lado, eliminaria dos seus quadros sociais aquêle que, por fraqueza ou vaidade, concordasse com a edição gratuita dos seus livros, ou escrevesse para revistas e jornais, "apenas para aparecer", ou, ainda, aceitasse convites de conferências literárias ou científicas, sem remuneração, exceto nas de caráter filantrópico.

No setor teatral, já contamos com uma sociedade poderosa que, através de luta intrépida, de mais de trinta anos, vai alcançando o seu objetivo de defesa do direito autoral, arrecadando-o, pontualmente, em todo o país, na base de dez por cento sôbre a receita bruta do espetáculo.

A propriedade intelectual deve merecer aprêço e atenção dos poderes públicos. O ato da criação artística, literária ou científica é tão importante para o próprio autor como para o seu país. Já dizia Eça de Queirós que uma nação vive porque pensa.

2. *Direito moral do autor* — Já nos referimos ao direito econômico, pelo fato de, sem a sua garantia, não poder existir uma profissão ou sequer meia profissão para o escritor.

Mas o direito moral se apresenta de suma relevância, porque, sem a sua proteção, fica em jôgo a própria dignidade do artista, a quem cabe defendê-lo e resistir, a todo o transe, às tentações do enriquecimento fácil. Porque, acima de tudo, deve assegurar-se à obra espiritual a pureza, a intangibilidade, sendo o seu criador o único juiz em condições de alterá-la ou mesmo suprimi-la, para autorizar, ou não, a sua adaptação ao teatro, ao cinema, ao rádio e à televisão.

Lamentável se nos afigura que a lei não possa punir aquêles que, com evidente intuito lucrativo, cortejando as massas, deformam, sacrificam a obra de arte que resvalou no domínio comum, ou cujo autor não tenha mais descendentes.

Veja-se o caso de Shakespeare. Ainda recentemente, exibiu-se um filme sôbre a tragédia "Romeu e Julieta", com situações vaudivilesca de comicidade, visando o riso das platéias.

Poderia a lei, entre nós, prever casos semelhantes, evitando a deturpação, o achincalhamento da criação literária, com um serviço de censura que lhe proibisse a exibição. Como, também, no domínio da música em que já se tornou possível reduzir uma sonata de

Beethoven a ritmo de samba. Tamanha degradação, infelizmente, ainda encontra defensores.

Adaptação não é deformação, caricaturização ou subalternização da obra de arte. Uma adaptação de romance ou poema à tela, como, por exemplo, a "Odisséia", de Homero, pode ser livre, desde que conserve o sentido, a harmonia, o espírito da criação e o caráter das personagens.

Claro é que a técnica de uma novela ou de uma peça teatral tem de se ajustar, com a aplicação ou supressão de cenas, à do cinema, do rádio ou da televisão. Contanto que o espectador se capacite de encontrar, fielmente, a emoção e a visão do antigo leitor da peça ou da novela. "Madame Bovary", de Flaubert, e "Ana Karenina", de Tolstoi, quando filmadas ou televisionadas, deverão permanecer com as características morais das heroínas, com a insatisfação diante do mundo e a caça à felicidade fora do âmbito conjugal.

3. *Autonomia na adaptação* — Surgem vários problemas na adaptação de um gênero literário a outro, como no domínio do cinema.

A adaptação de um livro de ficção à tela importará em ato criador? A película, aí, adquirirá a autonomia necessária, embora reproduza, apenas, uma determinada criação intelectual? Se um grupo coopera na sua execução, inclusive o musicista, quem passará a ser o autor do filme, para a percepção dos direitos respectivos? O produtor, os intérpretes, o cenarista, o argumentista, o compositor?

Divergem as legislações estrangeiras nessa conceituação. A da Argentina, por exemplo, concede direitos iguais aos colaboradores da sétima arte, como sejam o diretor artístico e o argumentista e, também, ao compositor no filme musicado (lei n. 11.723, de 1933). A austríaca estabelece duas categorias: a de criação maior (obra original) e a de menor (documentário) figurando, em ambas, o produtor como autor para efeitos econômicos. Expressa a lei colombiana ao conceder os direitos de autor ao argumentista e ao produtor e, na obra musicada, ao compositor.

Segundo a lei italiana, de 22 de abril de 1941 (n. 633), prevalecem as duas categorias da lei austríaca: a da obra original, como criação, e a secundária de simples documentário.

Já se defende, tanto no teatro como no cinema, o direito do intérprete como criador. Evidentemente só nos casos em que incarne, de tal maneira, a personagem, que se torne dificilmente substituível, pela força com que a marque no espírito e na emoção do espectador. No teatro, tivemos o ator Coquelin "criando" o Cirano de Bergerac, de Rostand, e Paul Muni, no cinema, representando, com exatidão comovente, a grande figura de Zola.

A tendência moderna é para considerar-se como autor, na película, o diretor artístico, embora o trabalho cinematográfico seja uma fusão de variados elementos, um produto de "equipe". Compete, porém, ao diretor comunicar-lhes o seu espírito, dando-lhes homogeneidade em função da obra de arte.

Não nos parece que o trabalho de adaptação ao rádio represente obra autônoma, embora o argumentista, no aspecto econômico, deva ser considerado autor. Já na televisão, onde o filme e o espetáculo são completos, manifesta é a sua autonomia.

4. *Jurisprudência no direito autoral* — A luta, no Brasil, pelo direito autoral, tem obtido crescentes vitórias em nossos tribunais de justiça.

Firmara-se, até há pouco, o princípio da gratuidade no espetáculo teatral ou na festa dançante de clubes familiares recreativos, dos que não cobram preço de entrada à porta. Entendia-se que o autor da peça ou da música, em tais condições, embora explorado o seu trabalho para deleite alheio, não fazia jus à remuneração.

Indaguemos: tais clubes recreativos não cobram mensalidade e jória aos seus associados? Não é devido a tais espetáculos que se amplia o quadro de seus sócios, tamanha a sedução pelo teatro entre nós? Nas festas dançantes, justo é cobrar-se o pequeno direito do compositor, pela musica executada, uma vez que, aí, a orquestra é paga, não importando, no caso, seja a festa a convite. Não esqueçamos que, sem a música, seria impossível a existência da orquestra.

Nossa jurisprudência vai se norteando nesse sentido e tenhamos fé num futuro Código de Direito Autoral em que o legislador, corrigindo omissões, não se detenha diante da fraude contra o grande e o pequeno direito autoral, utilizando-se da lição de julgados em tribunais de vários países.

Um industrial que, para recreio de seus operários, nos intervalos do trabalho em suas empresas, manda executar programa de música, em alto-falantes, não se deve eximir ao pagamento do pequeno direito. Como, também, o comerciante que, para atrair ou aumentar a clientela, imita, em sua loja, aquêle industrial.

No primeiro caso, o dono da fábrica ou da usina está obtendo maior rendimento na sua produção, com a música, porque o operário não é uma simples máquina sem problemas e o prazer artístico poderá levá-lo a esquecê-los, ou, pelo menos, atenuar-lhes a gravidade. No segundo caso, o comerciante utiliza-se de um meio de propaganda semelhante ao do anúncio no jornal ou em cartaz luminoso ou não, para até alcançar a freguesia dos concorrentes, pela irradiação da música.

5. *Conclusão* — As nossas leis sobre direito autoral, por deficientes e atrasadas ante as conquistas recentes de congressos internacionais, na matéria, necessitam de avanço e coordenação que lhes permitam cristalizar-se num código sem as obscuridades e omissões que, em regra, tanto dificultam a interpretação das nossas leis.

É preciso que o direito econômico e moral do autor, do tradutor e do adaptador encontre garantia e defesa rápida. E tudo se faça em bem, principalmente, do direito moral do artista. Se a proteção ao direito econômico importa em sua sobrevivência, o direito moral constitui o amparo à dignidade do seu nome com que poderá superar o tempo e sentir o respeito ao ato da criação literária.